



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1022008-77.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE SANTOS, é apelada VIVIANE PADRON ARMADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), COIMBRA SCHMIDT E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FAUSTO SEABRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 1022008-77.2024.8.26.0562
RECORRENTE/APELANTE: JUIZO EX OFFICIO E OUTRO, MUNICÍPIO DE SANTOS
APELADA: VIVIANE PADRON ARMADA
COMARCA: SANTOS
JUIZ PROLATOR: FERNANDA MENNA PINTO PIRES

VOTO Nº 20

CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. PROMOÇÃO. EXIGÊNCIA DE EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO INICIAL DE DOIS ANOS. EDITAL. PREVISÃO DE TEMPO DE TRÊS ANOS, COM BASE EM LEGISLAÇÃO JÁ REVOGADA. CANDIDATO. ELIMINAÇÃO POR EXERCÍCIO INFERIOR A TRÊS ANOS. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA DO EDITAL. POSSIBILIDADE. O edital exigiu requisitos superiores aos previstos na Lei Complementar nº 1.248/2024, violando o princípio da legalidade e da razoabilidade, ao desconsiderar a redução do tempo de exercício no cargo de professor para dois anos.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Santos contra a r. sentença que concedeu a segurança para afastar a exigência de três anos de efetivo exercício no cargo de especialista de educação I, como requisito à investidura no cargo de diretor de unidade de ensino municipal, em observância ao artigo 6º, X, da Lei Complementar Municipal nº 752/12, em vigor desde 5.3.24 (fls.183/187).

Suscita, preliminarmente, a decadência da impetração, uma vez que o prazo de 120 dias do artigo 23 da Lei 12.016/09 iniciou-se na data da publicação do edital. Considerando que a impetrante tomou ciência das regras editalícias em 27.3.24 e impetrou o mandado de segurança somente em agosto/24, ocorreu a perda do prazo, pois não se valeu dos meios previstos para a impugnação. Sustenta que o mandado de segurança é via inadequada, por ser imprescindível a produção de prova. Inexiste o direito líquido e certo, já que não cumprido o requisito temporal mínimo previsto na legislação, no prazo previsto no edital. Diante do art.58, III, da Lei Complementar Municipal nº 752/12 e das regras do edital, não poderia agir de forma diversa, sob pena de violação aos princípios da Administração Pública.

Nas contrarrazões, a apelada suscita preliminar de intempestividade, em razão de o recurso ter sido interposto em 18.2.25, trinta dias

úteis depois da certidão de intimação oficial, de 4.12.24. Inexiste interesse recursal, pois foi posteriormente habilitada como uma das classificadas, conforme se depreende da homologação do resultado, publicado em 23.10.24. Não ocorreu a decadência, pois o ato coator não é a publicação do edital, mas sim sua exclusão da classificação geral do concurso, ocorrida em 19.8.24 (fls.206/232).

É o relatório.

Rejeitam-se as preliminares.

Não ocorreu a decadência, visto que o prazo para a impetração do mandado de segurança não é contado da data da publicação do edital, mas sim da eliminação da impetrante do concurso público, publicada em 19.8.24 (fls.228/232).

Nesse sentido, anota Theotônio Negrão com a citação de v. acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

“O termo a quo do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança em que se impugna regra prevista no edital de concurso público, conta-se a partir do momento em que o candidato toma ciência do ato administrativo que, fundado em regra editalícia, determina a sua eliminação do certame” (Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 47ª edição. São Paulo: Saraiva, nota 4b ao art. 23 da Lei nº 12.016/2009, p. 1635). Assim, inequívoca a observância do prazo de 120 dias, já que a petição inicial do mandado de segurança foi distribuída em 27.8.24 (fls.1).

A apelação também é tempestiva, pois embora o Município de Santos tenha sido intimado da sentença por oficial de justiça, em 4.12.24 (fl.194) o prazo é contado “da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça” (art.231, II, do Código de Processo Civil). Considerando que a juntada ocorreu em 9.12.24, o prazo final para a interposição do recurso era 19.2.25, visto que houve a suspensão dos prazos processuais entre 20.12.24 e 20.1.25. Protocolada a apelação em 18.2.25, é manifesta a tempestividade.

E há interesse recursal, pois a inclusão da apelada na lista de classificação, em 23.10.24, somente ocorreu em cumprimento à liminar (fl.216).

O recurso não comporta provimento.

A impetrante foi eliminada do concurso público para promoção ao

cargo de Especialista de Educação II (Diretor de Ensino) do Quadro de Magistério da Secretaria da Educação, por não ter três anos de efetivo exercício no cargo de Especialista de Educação I (Orientador Educacional Nível P – Quadro Permanente) até o início da inscrição, requisito exigido no item 2.1.4 do Capítulo II do edital (fl.14).

Porém, o próprio preâmbulo do edital, bem como seu item 1.1, preveem a aplicação da Lei Complementar nº 752/12 e alterações subsequentes, durante o prazo de vigência do certame (fls.12).

Ainda antes da publicação do edital, a Lei Complementar nº 1.248/24 alterou o art.6º, X, da Lei Complementar nº 752/12 para reduzir o prazo de efetivo exercício para dois anos.

Embora o art. 58 da Lei Complementar nº 752/12 tenha continuado a prever o prazo de três anos de efetivo exercício no cargo, até o início do período das inscrições para o processo de promoção, houve descuido do legislador em não o alterar também, já que o art. 6º prevê, entre outros requisitos exigidos para a promoção dos professores, dois anos de efetivo exercício no cargo de especialista de educação I.

Diante da antinomia entre dispositivos legais da mesma hierarquia e natureza, prevalece o critério de promoção mais recente, decorrente de lei publicada poucos dias antes da abertura do concurso público.

Como salientado na bem fundamentada sentença, “não há sentido em desprezar os novos critérios implementados pelo legislador à habilitação necessária ao exercício da função com amparo em Lei promulgada em 2024, antes do concurso, alijando do certame os candidatos que cumpram os novos requisitos, em virtude de exigência formal prevista em norma que simplesmente reproduz o texto de regra revogada” (fls. 185).

Incumbe à Administração Pública estrita obediência ao princípio da legalidade.

Esta Seção também já decidiu de forma similar em processos relativos à eliminação de candidatos, no mesmo concurso, por exigência de requisitos já revogados, como se nota pelas ementas abaixo:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO

PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITO TEMPORAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Caso em Exame: Mandado de segurança impetrado contra ato do Prefeito de Santos, visando anular eliminação de concurso público para o cargo de Especialista de Educação I, sob a alegação de não cumprimento do requisito de três anos de exercício no cargo de Professor, conforme edital. A impetrante possuía dois anos e cinco meses de exercício, conforme nova legislação que reduziu o requisito para dois anos. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a eliminação da impetrante do concurso público, com base em requisito temporal superior ao previsto na nova legislação, é legal. III. Razões de Decidir: A alegação de decadência do direito da impetrante foi afastada, pois o mandado de segurança foi impetrado dentro do prazo legal. O edital exigiu requisitos superiores aos previstos na Lei Complementar nº 1.248/2024, violando o princípio da legalidade e da razoabilidade, ao desconsiderar a redução do tempo de exercício no cargo de professor para dois anos. IV. Dispositivo: Recurso de apelação desprovido” (Apelação nº 1020872-45.2024.8.26.0562, relator. Magalhães Coelho, publicado em 11.3.25)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto por Patrícia Pereira de Oliveira contra decisão que indeferiu liminar para suspender ato administrativo que a excluiu de concurso de promoção. A agravante, nomeada Especialista de Educação I em 2021, foi excluída do concurso para Especialista de Educação II por não ter 3 anos de exercício, exigência baseada em lei revogada. Requer a aplicação do requisito de 2 anos de exercício. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de 3 anos de exercício no cargo de Especialista de

Educação I para promoção a Especialista de Educação II ainda está em vigor após a alteração legislativa que reduziu o requisito para 2 anos. III. Razões de Decidir 3. A concessão de liminar em mandado de segurança exige a presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, conforme art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. 4. A alteração legislativa reduziu o requisito temporal para 2 anos, indicando a probabilidade do direito alegado pela agravante. A exclusão da agravante do concurso, em andamento, configura risco de dano irreparável. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A exigência de 3 anos de exercício foi tacitamente revogada pela nova legislação que estabelece 2 anos como requisito. 2. A concessão de liminar é justificada pela presença dos requisitos legais. Legislação Citada: Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III; Lei Complementar Municipal nº 752/2012; Lei Complementar nº 877/2015; Lei Complementar nº 1.248/2024. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no MS 15.859-DF, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 27.04.2011” (Agravado de Instrumento nº 2290036-36.2024.8.26.0000, relatora Cynthia Thome, publicado em 31.1.25)

Destarte, pelo meu voto, nego provimento ao reexame necessário e à apelação interposta pelo Município de Santos, sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida no recurso, ressaltando-se, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que para tal finalidade é desnecessária a citação expressa a todos os dispositivos legais que tiveram seu conteúdo enfrentado. (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006).

FAUSTO SEABRA
RELATOR